



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328060**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046107-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MARCOS ANTONIO DE CAIRES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AI:** 2046107-97.2025.8.26.0000  
**Comarca:** São José do Rio Preto  
**Juízo de origem:** 7ª Vara Cível  
**Juiz prolator:** Luiz Fernando Cardoso Dal Poz  
**Processo:** 0014902-73.2023.8.26.0576  
**Agravante:** Banco do Brasil S/A  
**Agravado:** Marcos Antonio de Caires

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a multa por descumprimento imposta ao Banco do Brasil S/A em ação movida por Marcos Antonio de Caires. O agravante alega cumprimento da decisão judicial e questiona a razoabilidade do prazo fixado para cumprimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da imposição de multa por descumprimento de decisão judicial e a razoabilidade do prazo concedido para cumprimento da obrigação.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida constatou que o agravante descumpriu a ordem judicial ao estornar e debitar novamente valores da conta do autor, justificando a imposição da multa.

4. A multa foi considerada razoável, pois se trata de verba salarial do agravado e houve reiterados descumprimentos da ordem judicial, não havendo ilegalidade na medida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A imposição de multa por descumprimento de decisão judicial é válida quando há inércia do devedor.

## VOTO Nº 33580

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 51 dos autos do cumprimento de sentença, que

rejeitou a impugnação apresentada.

Alega o agravante que cumpriu fielmente a decisão judicial, não havendo que se falar em multa por descumprimento.

Sustenta que *“ao fixar prazo para cumprimento da obrigada, cabe ao juiz fazê-la de modo razoável, permitindo, principalmente numa situação como a dos autos principais, um estudo detalhado sobre a narrativa dos fatos, evitando que se beneficie eventual devedor inadimplente, ou menos que isso.”*

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 19-21).

Defiro o efeito suspensivo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Marcos Antonio de Caires em face de Banco do Brasil S/A.

A decisão de fls. 51 rejeitou a impugnação: *“Vistos. Sem razão a impugnação apresentada pelo executado, isto porque, conforme se vê do extrato, juntado pelo próprio requerido, fls. 27, o valor estornado se refere apenas ao 13 sal. Deste modo, devida a execução da multa imposta ao executado. Decorrido prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se mandado de levantamento em favor do requerente, que deverá juntar aos autos formulário necessário para a expedição da guia. Intime-se.”*

Desta decisão recorre o agravante.

Verifica-se que a decisão de fls. 39 teve o seguinte

teor: *“Por essa razão é que o pedido de tutela antecipada comporta acolhimento para que o banco requerido devolva os valores retidos na conta do autor, neste mês de agosto, a título de empréstimos, no valor total de R\$ 1.991,71, no prazo de 48 horas, cuja cobrança, se foro caso, sedará por outros meios, sob pena de multa cominatória de R\$ 500,00, limitado a R\$10.000,00.”.*

Em seguida, às fls. 43-44, em 19/08/2022, o banco requerido informou o cumprimento da decisão.

Não obstante, sobreveio informação de que o valor foi estornado e novamente debitado (fls. 253-255), ensejando a decisão de fls. 260 que majorou a multa.

Às fls. 289 foi proferida decisão-ofício para que o procurador do requerente a remetesse.

Pelo breve histórico acima, verifica-se que houve descumprimento por parte do agravante, o que desaguou na imposição de multa.

Quanto à razoabilidade, verifico que não há excessos, eis que se trata de verba salarial do agravado e que houve reiterados descumprimentos da ordem judicial.

Assim, não há que se falar em ilegalidade da medida, eis que a multa decorreu da própria inércia do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**  
**Relator**